HABEAS CORPUS Nº 489.295 - SP (2019/0010575-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARCIA ROSSI CORAINI - SP0231963
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO CASSIANO DA PAZ

DECISÃO

BRUNO CASSIANO DA PAZ acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0009152-67.2018.8.26.0026, que **manteve o aresto que homologou a data da decisão que concedera a progressão ao regime semiaberto, como termo inicial para a aferição do tempo necessário à progressão ao regime aberto**.

A assere que "a data vase para a progressão ao regime aberto deve ser a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício, tendo em vista seu caráter declaratório" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a reelaboração dos cálculos de pena.

Indeferida a liminar (fls. 23-24) e prestadas as informações (fls. 29-39), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela **concessão da ordem** (fls.41-45).

Decido.

O Tribunal de Justiça, ao decidir a controvérsia, assinalou :

> Não há que se admitir a retroação do marco inicial da contagem do prazo para a concessão da progressão para o dia em que o sentenciado preencheu os requisitos legais, visto que tal interpretação importaria em verdadeira progressão por salto, sem possibilitar que o sentenciado pudesse vivenciar a incursão no regime intermediário e, assim, adquirir maior senso de responsabilidade e

> disciplina, indispensáveis ao seu progressivo retorno ao convívio social e sua inserção no regime aberto (fl. 16).

A respeito do tema, urge consignar que a Quinta e a Sexta Turmas desta Corte Superior alinharam-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela na qual o reeducando preencheu **os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da LEP** e não aquela em que: a) o Juízo da VEC deferiu o benefício anterior ou b) ocorreu o efetivo ingresso no regime atual.

A **decisão que defere a progressão de regime é declaratória**, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do benefício, é fato que a providência jurisdicional, por vezes, demora meses para ser implementada. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do réu, o período em que, mesmo atendidos os requisitos legais, permaneceu a cumprir pena em regime mais gravoso, enquanto o Judiciário analisava seu pedido de promoção ou providenciava sua transferência para unidade prisional adequada.

Ilustrativamente:

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acompanhando o posicionamento adotado pela Suprema Corte no HC n. 115.254, Relator o Ministro Gilmar Mendes, modificou seu entendimento no sentido de que, nos casos em que houver excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016) [...] (**HC n. 449.221/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 29/6/2018).
>
> [...]
> 3. Flagrante ilegalidade. A data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das execuções deferiu o benefício.

> 4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para considerar a data-base para progressão de regime a data de implementação dos requisitos [...] (**AgRg no REsp n. 1721008/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/6/2018).

À vista do exposto, **concedo a ordem**, a fim de fixar a data na qual o apenado cumpriu os **requisitos objetivo e subjetivo** para a promoção ao regime semiaberto, como termo *a quo* a ser observado em futuro pedido de progressão de regime.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**